



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 10640/09

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.608 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO(S) E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

<b>Tânia Maria de Santana Carrazoni</b>	<b>Vitalício</b>
---	------------------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **Germânio Duarte Carrazoni.**
- 1.2.2. Matrícula: **23.142-8.**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Agente Administrativo.**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Administração (inativo).**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **17/02/2009.**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial do Município, de 22 a 28/02/2009.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Pedro Alberto Coutinho.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **a DIAPG concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fl. 76), pela legalidade do ato concessório da pensão, formalizado pela Portaria de fl. 57, entendendo pelo seu registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o beneficiário preencheu os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.

<sup>1</sup> A Auditoria havia entendido pela necessidade de notificação da autoridade responsável, para informar acerca da condição dos demais dependentes (filhos) do servidor, detectados na análise dos documentos, fato relevado na análise de defesa, haja vista que tais dependentes já seriam maiores de idade atualmente.

Em 19 de Novembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO